



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0045.16.000368-2/001 **Númeraço** 0003682-
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acordão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 06/02/0020
Data da Publicação: 14/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PROCEDIMENTO ESTÉTICO - DANOS MORAIS - QUANTUM - MAJORAÇÃO. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0045.16.000368-2/001 - COMARCA DE CAETÉ - APELANTE(S): FARLEI CUPERTINO - APELADO(A)(S): PETRUSCA HOLANDA MARTINS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

RELATORA.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Tratam os autos de indenização por danos morais, estéticos e materiais, ao argumento de ter o Apelante sofrido prejuízos decorrentes do procedimento estético realizado pela Apelada.

O Apelante alegou que, em 12 de dezembro de 2015, compareceu à clínica Instituto Fios e Formas, de propriedade de Cláudia Magalhães, a fim de realizar depilação a laser na região da barba, sendo atendido pela Apelada.

Salientou que, após o procedimento, o Apelante começou a sentir fortes dores na região, não obstante o uso dos medicamentos indicados pela Apelada.

Frisou que, ao se consultar com um dermatologista, foi diagnosticado com queimaduras de 2º grau e descamação da epiderme.

Ressaltou que, em razão da lesão sofrida, teve que se afastar de suas atividades laborais por nove dias.

Requeru a condenação da Apelada e de Cláudia Magalhães ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A r. decisão de f. 194/197 extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a Cláudia Magalhães, e julgou procedente o pedido inicial em relação à Apelada, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$255,86, e por danos morais no valor de R\$2.500,00, mais custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Apelante pretende a reforma da r. decisão primeiro grau, alegando que a indenização por danos morais, arbitrada pelo magistrado singular, é irrisória, tendo em vista a extensão das lesões sofridas pelo Apelante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requer o provimento do recurso, a fim de que a indenização seja majorada para R\$10.000,00.

Contrarrazões às f. 207/211, pela manutenção da sentença.

A r. sentença de f. 194/197 foi publicada em 03 de setembro de 2019, vindo o recurso em 20 de setembro de 2019, no prazo recursal, desacompanhado de preparo, por estar o Apelante amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Estão presentes, portanto, os requisitos para admissibilidade do recurso, que recebo em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, CPC/15.

No caso, restou incontroversa a falha no serviço prestado pela Apelada, bem como a configuração de danos morais indenizáveis, porquanto a requerida se conformou com a sentença, cingindo-se o presente recurso ao pedido de majoração do quantum indenizatório.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Tal importância deve ser suficiente para reparar a vítima, sem configurar seu enriquecimento ilícito, e punir o ofensor, a fim de que não cometa ilícito que tal novamente.

Ora, a importância fixada pelo MM. Juiz a quo é extremamente baixa, não se prestando aos fins a que se destina.

Ressalte-se que restou demonstrado nos autos a ocorrência de queimadura de segundo grau no pescoço do Apelante, em decorrência do procedimento estético realizado pela Apelada, conforme se afere das fotos de f. 39/48, e receituário médico de f. 32.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, o Apelante teve que ser afastado de suas atividades laborais pelo período de nove dias em razão da gravidade das lesões, conforme atestados de f. 36/37.

Considera-se, pois, a importância de R\$10.000,00 suficiente para reparar a vítima, sem configurar seu enriquecimento ilícito, e punir o ofensor, a fim de que não cometa tal ilícito novamente.

Logo, a sentença deve ser reformada nesse aspecto.

DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso apresentado por FARLEI CUPERTINO, para majorar a verba honorária para R\$10.000,00.

Condeno a Apelada ao pagamento de custas recursais, e honorários advocatícios de 1% sobre o valor da condenação.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"